

TC 007.690/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.

Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ 00.715.264/0001-21).

Advogados: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 (procuração à peça 8) e Roberto Teixeira de Oliveira Jr., OAB/PA 17.817 (procuração a peça 69).

Interessado em sustentação oral: Suleima Fraiha Pegado.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio Planfor. Ausência de documentos comprobatórios da realização do objeto do ajuste. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Prescrição da pretensão punitiva. Inexistência de documentos para comprovar a realização dos cursos. Provimento parcial. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) – peça 67 e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) – peça 70, contra o Acórdão 8122/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 52).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, e Thomas Adalbert Mitschein, Presidente do Poemar, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Thomas Adalbert Mitschein da relação jurídica processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar);

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 63.436,40 | 28/11/2001 |
| 67.530,80 | 18/12/2001 |
| 67.530,80 | 22/4/2002 |
| 15.395,50 | 3/1/2002 |
| 25.061,20 | 4/3/2002 |
| 25.061,20 | 19/4/2002 |
| 12.530,60 | 28/5/2002 |

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, e Thomas Adalbert Mitschein, Presidente do Poemar, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

2.1. O débito apurado pelo tomador de contas, na manifestação pós relatório conclusivo, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis e correção das planilhas referentes aos comprovantes físicos naquela fase da TCE, correspondeu ao valor original de R\$ 415.702,50, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato (peça 3, p. 54).

2.2. A reanálise de documentos constantes dos autos, sugerida pelo representante do Ministério Público, culminou em diminuição do valor histórico do débito de R\$ 415.702,50 para R\$ 276.546,50, em decorrência de terem comprovado, para alguns casos, a existência dos três elementos indispensáveis em qualquer treinamento (instrutores, treinandos e instalações físicas).

Para alteração do demonstrativo de débito, foi utilizada a data mais benéfica aos devedores (dia de início dos cursos, 2/11/2001), com subtração dos valores comprovados nas primeiras parcelas do débito.

2.3. Após o regular desenvolvimento do processo foi proferido o acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

2.4. Informa-se que o Ministro Relator excluiu Thomas Adalbert Mitschein do polo passivo da relação jurídico-processual, por não haver evidências de que esse agente, na condição de presidente do Poemar, tenha agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 72-74), ratificados à peça 76 pelo Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável contra o Acórdão 8122/2014 – TCU – 1ª Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível afastar o dano ao erário:

- a) se houve cerceamento de defesa em decorrência do lapso temporal decorrido entre o fato gerador e a instauração da TCE;
- b) se houve cumprimento do objeto do contrato;
- c) se é possível afastar o dano ao erário.

Suposto cerceamento de defesa em decorrência do lapso temporal decorrido entre o fato gerador e a instauração da TCE

5. O Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável argumenta que deve ser suspenso o prosseguimento da presente TCE, pois o contrato administrativo foi celebrado em 1999 e a instauração da TCE ocorreu em 2012. Tal fato obstou a obtenção de todos os documentos capazes a elucidar os fatos o que representou cerceamento ao direito da ampla defesa.

5.1. Defende ser hipótese de aplicação do art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007.

Análise

5.2. Preliminarmente, verifica-se que a instauração da TCE foi motivada em face dos "fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretária Federal de Controle, Nota Técnica 015/DSTEM/SFC/MF, de 22 de março de 2001, também constante do Processo 46000.001468/2004-54 (peça 1, p. 1).

5.3. Os termos aditivos foram celebrados em: 24/9/2001 – 4º Termo Aditivo (peça 1, p. 236), 19/12/2001 – 5º Termo Aditivo (peça 2, p. 18) e 19/12/2001 – 6º termo aditivo (peça 2, p. 135). A sua instauração da TCE ocorreu em 31/1/2005 (peça 1, p. 1). Não se verifica que houve inércia da administração. O Poemar foi notificado pela CTCE a apresentar toda a documentação referente à realização das ações contratadas em 2007 (peça 2, p. 179) e a entidade apresentou defesa administrativa em 11/8/2008 (peça 2, p. 227). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e tampouco em aplicação do art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007.

5.4. Por outro lado, convém analisar se houve a ocorrência da prescrição, tendo-se em vista que se trata de matéria de ordem pública.

5.5. Quanto ao débito, ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tal se coadunou com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

5.6. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, a prescrição da pretensão punitiva é matéria ainda não pacificada no Tribunal. Há teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

5.7. O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas.

5.8. Em se adotando a tese da imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 021.540/2010-1), é de se concluir que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame dos prazos em que se deu o exercício do poder punitivo pelo TCU.

5.9. Por outro lado, caso se adote o regime prescricional previsto no Código Civil, segundo entendimento tradicional do TCU, observa-se que não seria possível aplicar a sanção, por ter esgotado o prazo prescricional.

5.10. Na contagem do prazo, deve-se atentar para o fato de que as irregularidades ocorreram em 2001 e 2002 (peça 52), sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Metade desse prazo estaria esgotado em 2011 e 2012. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), *não havia transcorrido* mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência (TCU: Acórdãos 1727/2003-1ª Câmara e 1930/2014-Plenário, entre outros; STJ: REsp 698.195 e 717.457, entre outros).

5.11. Assim sendo, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão somente estaria prescrita em 11/1/2013. A aplicação da multa ocorreu após esse termo, apenas em 2014, com a prolação do Acórdão 8122/2014 – TCU – Primeira Câmara em 10/12/2014 (peça 52).

5.12. Deve-se analisar, neste caso, as causas interruptivas da prescrição. Verifica-se que a citação dos responsáveis ocorreu nas seguintes datas: a) Suleima Fraiha Pegado – Ofício 582/2013 (peça 15) e aviso de recebimento em 14/6/2013 (peça 16); b) Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Ofício 1101/2013 e aviso de recebimento em 27/8/2013 (peça 22). Dessa forma, verifica-se que as citações dos responsáveis ocorreram após o transcurso de mais de 10 anos da data da ocorrência da irregularidade, tendo operado a prescrição da pretensão punitiva.

5.13. Por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi debatida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, apreciada pelo Acórdão 1314/2013-TCU-Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, por falta de requisitos de admissibilidade, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no voto seu entendimento a respeito, assim sintetizado:

a) é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público;

b) o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

c) a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC.

5.14. Adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Como os fatos tidos por irregulares somente foram conhecidos pelo Tribunal em 6/3/2012 (peça 1, p. 1), com a autuação do presente processo, a prescrição ocorreria em 6/3/2012+5, sem considerar as causas interruptivas da prescrição. A sanção, como dito, foi aplicada em 10/12/2014 (peça 52), antes desse termo.

5.15. Do exposto, alinha-se à corrente que defende a prescrição baseada no Código Civil e, portanto, entende-se estar prescrita a pretensão punitiva.

Alegada execução do objeto do contrato

6. O Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável diz agregar aos autos Relatório Final PEP/1999 – Projeto Mocambo-Pauxi/Óbidos juntamente com comprovante de gastos em que teriam sido realizados os seguintes cursos:

- Administração da Produção e Auto Gestão com 20 concluintes;
- Captura, manejo e Conservação do Pescado com 26 concluintes;
- Processamento de Derivados do leite com 23 concluintes;
- Processamento de Embutidos e Defumados com 23 concluintes;
- Beneficiamento do Pescado com 17 concluintes;
- Associativismo e Cooperativismo com 29 concluintes; e
- Agricultura sem Queimadas/Agricultura em Andares com 16 concluintes.

6.1. Desse modo, afirma que foram realizados 7 cursos profissionalizantes, tendo um total de 154 concluintes, todos durante o ano de 1999.

6.2. Destaca que o termo aditivo foi assinado em dezembro e proporcionou a execução de 28 turmas, 633 matriculados, 611 concluintes, nas áreas de agricultura e extrativismo, pesca e agricultura, processamento e beneficiamento de produtos naturais, gestão e meio ambiente.

6.3. Diz que agrega ainda lista da totalidade de cursos executados pelo Poemar juntamente com o quadro de instrutores. Afirma que há, inclusive extrato bancário comprovando os custos demandados com a execução dos cursos.

6.4. Defende que se houve o aditamento do contrato, subentende-se que a aprovação das contas foi regular.

6.5. Como forma de comprovar a execução dos cursos alega que basta perguntar às comunidades, ler as reportagens anexadas, o currículo de realizações promovidas pelo Poemar e observar o patrimônio das pessoas físicas envolvidas.

Análise

6.6. Inicialmente incumbe ressaltar que a comprovação da execução do objeto do contrato se faz por meio dos documentos idôneos, consistentes e suficientes a fim de evidenciar que os recursos liberados foram integralmente aplicados no objeto do contrato. Assim, a mero aditamento do contrato, supostas reportagens e a análise do patrimônio das pessoas físicas envolvidas não tem o condão de suprir a ausência de documentos comprovação para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

6.7. No TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário):

Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenentes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descurar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.

6.8. Destaca-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3541/2014 – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

"7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. **Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não**

pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas." (grifos acrescidos)

6.9. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem **elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma,** etc. (grifos acrescidos).

6.10. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

6.11. Balizando-se pelos elementos acima destacados, passa-se a analisar o caso concreto.

6.12. O objeto do convênio correspondeu à prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, no exercício financeiro de 1999, constantes do Plano de Educação Profissional e relacionados, quanto ao exercício de 1999 no Quadro de Metas Físico - Financeiras, Anexo I do Instrumento (peça 1, p. 186).

6.13. No presente caso, analisam-se os termos aditivos 4º, 5º e 6º ao Contrato Administrativo 14/1999.

6.14. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, ao analisar a execução física do contrato, verificou que nos autos constavam alguns comprovantes físicos

enviados pela Seteps, tendo todos sido considerados (peça 2, p. 243). Quanto à comprovação financeira, foi ressaltado que a entidade deixou de enviar os comprovantes financeiros solicitados (peça 2, p. 253). Dessa forma, a glosa do débito correspondeu a R\$ 415.702,50 (peça 2, p. 275).

6.15. Em manifestação pós relatório conclusivo, a comissão de tomada de contas especial verificou incorreções na planilha elaborada no relatório conclusivo e efetuou os devidos ajustes (peça 3, p. 24-34).

6.16. Houve o envio de novos documentos e verificou-se que não constava nenhum comprovante financeiro referente às despesas realizadas com o ajuste em exame (peça 3, p. 34). Quanto aos comprovantes físicos, foi elaborada planilha à peça 3, p. 34-42.

6.17. Por outro lado, a conclusão da comissão de tomada de contas especial foi a seguinte (peça 3, p. 54):

Mas o dano continua sendo de 100% do valor recebido, cuja **comprovação financeira** não foi efetivada, eis que nenhum **documento financeiro** foi encaminhado à Comissão comprovando a correta aplicação dos recursos pagos ao POEMAR, no importe de R\$ 415.702,50.

E somente com a juntada de todos os **comprovantes físicos** (relatórios técnicos de todas as turmas, acompanhados das relações nominais dos participantes, devidamente assinados por estes e pelos coordenadores) **juntamente com os documentos financeiros** (recibos, notas fiscais, guias de recolhimentos de impostos e do INSS) poder-se-á considerar cumprido o objeto do pactuado no 4º ao 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 014/99, fato incorrido até a presente data.

De se ressaltar que **os documentos constantes das folhas 1.090 até 1.514 (Anexo I - Volumes 5 e 6 do referido Procedimento Administrativo em trâmite na PR/PA) supostamente referente aos contratos e Aditivos firmados no PEP 2000 e 2001, não possuem nenhum valor probante junto à TCE. Tratam-se de Relações de Treinandos Matriculados — RTM sem data e sem assinatura da instituição responsável.**

Demais disso, **referidos RTM não são documentos hábeis a comprovar a execução física dos cursos contratados. Somente com os documentos relacionados na cláusula terceira de cada um dos Aditivos (fls. 117/118, 206/207 e 285/286) poderia o Poemar comprovar a execução dos cursos programados.** Mas esses documentos não foram colacionados na sua totalidade aos autos pela entidade, permanecendo a glosa de 100% das ações contratadas em face da ausência total de comprovantes financeiros.

Face ao exposto, permanece inalterado o Relatório Conclusivo de fls. 353 a 375 no tocante às irregularidades, falhas administrativas e dano ao Erário encontrado. (grifos acrescidos)

6.18. Dessa forma, verifica-se que os comprovantes físicos enviados perante a CTCE tinham baixa força probatória, pois não possuíam data e assinatura. Além disso, não houve o envio dos documentos relacionados na cláusula terceira dos aditivos, quais sejam: cronogramas de inscrição e execução dos cursos, relação de turmas e relação nominal dos participantes devidamente assinados. Tais documentos estariam aptos a comprovar a realização das metas físicas. Ressalta-se que não foram agregados quaisquer documentos financeiros.

6.19. Na presente oportunidade o recorrente diz agregar documentação, porém o que se observa do recurso é que não são colacionados quaisquer documentos.

6.20. Assim, devem ser mantidos o débito e a multa aplicados.

Dano ao Erário

7. Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 67, p. 4-9):

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento. O Poemar também tece argumentações nesse sentido;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos o que se comprova pelos ofícios endereçados à Comissão de Tomada de Contas Especial em 2005;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão responsável pela guarda e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, 1972/2014 – Primeira Câmara, 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, e, consideram, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

7.1. Deve-se destacar que a recorrente pleiteia notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários os quais continuaria na busca.

Análise

7.2. Esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário.

7.3. A recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

7.4. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

7.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1322/2007–Plenário.

7.6. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

7.7. Conforme se observa dos autos não houve a apresentação de documentos para comprovar as metas físicas e financeiras relativas ao ajuste.

7.8. No âmbito do TCU também não foram apresentados quaisquer documentos, inclusive nesta etapa recursal.

7.9. As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorrem a recorrente, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

7.10. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, firmou os termos aditivos 4º, 5º e 6º ao Contrato Administrativo 14/1999 (peça 1, p. 236, peça 2, p. 18 e p. 134) não tendo fiscalizado a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao erário e impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo da Lei 8.443/1992.

7.11. Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.12. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

7.13. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

7.14. No que toca ao Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

7.15. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

7.16. Ademais no Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo.

7.17. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalvas de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto

7.18. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

7.19. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no

Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos acrescidos)

CONCLUSÃO

8. No presente processo, houve a impugnação da execução dos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 14/1999 – Seteps/PA.

8.1. Não se verificou a ocorrência de cerceamento de defesa ou de hipótese de aplicação do 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007, pois a TCE não foi instaurada após decorridos 10 anos desde o fato gerador. Por outro lado, com fundamento na tese da prescrição baseada no Código Civil observou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

8.2. Não foram apresentados documentos para comprovar a realização das metas físicas e financeiras do ajuste em exame. Dessa forma, não é possível atestar o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, afastar o dano ao erário.

8.3. Informa-se que o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável pede todos os atos de comunicação processual sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho, ainda que praticados atos por outros profissionais outorgados na procuração apresentada (peça 70, p. 1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) contra o Acórdão 8122 /2014 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de excluir a multa objeto do subitem 9.4 do Acórdão 8122 /2014 – TCU – 1ª Câmara;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 7 de julho de 2015.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 5655-3